



Número: **0602839-92.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **03/03/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOSE GENESIO MENDES SOARES - ELEICAO 2022 JOSE GENESIO MENDES SOARES DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE GENESIO MENDES SOARES (REQUERENTE)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE GENESIO MENDES SOARES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18186364	17/05/2023 18:32	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602839-92.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: JOSÉ GENESIO MENDES SOARES

ADVOGADO: DR. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura extemporânea de conta bancária específica, sem qualquer movimentação financeira, é mero erro formal que não enseja a desaprovação das contas de campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de abril de 2023

JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Juiz Relator



RELATÓRIO

Relatório – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por José Genésio Mendes Soares, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

O candidato teve seu registro de candidatura indeferido em 11/09/2022, nos termos do Acórdão (id. 17962681), dos autos do R cand n.º 0601210-83.2022.6.10.0000, com CNPJ atribuído em 11/08/2022 e conta bancária aberta em 21/09/2022.

Não houve registro de movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro referente à presente prestação de contas. O candidato recebeu 5 votos.

Publicado edital (Id 18106730), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18111590.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu parecer técnico conclusivo (Id 18128759) pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o atraso em 31 dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha.

Devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id 18132548).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (Id 18138250).

É o relatório.

JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Juiz Relator

VOTO DO RELATOR

Voto – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por José Genésio Mendes Soares, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

1. Mérito. Atraso na abertura de conta de campanha

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18128760), opinou pela desaprovação das contas em questão em razão de atraso na abertura da conta destinada a movimentação de recursos de campanha.

Segundo o mencionado parecer, entre a concessão do CNPJ ao prestador, ocorrido em



18/08/2022, e a abertura efetiva de sua conta bancária, em 21/09/2022, transcorreram bem mais que os 10 dias preconizados pela legislação, residindo neste aspecto a única irregularidade detectada nas contas.

Pois bem. O tema é regido pelo art. 8º, § 1.º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo o dispositivo a seguinte redação:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Analisando detidamente os autos, sobretudo o parecer conclusivo da SECEP, verifica-se que o candidato não realizou gastos antes da abertura da conta bancária, fato que caracterizaria, em tese, falha grave.

Nesse contexto, considerando que o atraso na abertura da conta constituiu a única irregularidade apurada pelo órgão técnico, e que mesmo esta não inviabilizou a fiscalização judicial da arrecadação de receitas e contratação de despesas realizadas pelo prestador, permanecendo hígido e confiável o balanço contábil apresentado, entendo, na esteira de precedentes desta e. Corte, tratar-se de falha meramente formal a ensejar a aprovação com ressalvas das contas ora em análise. Nesse sentido, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. No caso dos autos, a análise técnica constatou que o Recorrente excedeu o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária, em afronta ao art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, não houve movimentação financeira antes da abertura da conta específica de campanha.

2. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer,



isoladamente, a regularidade das contas” (PC nº 98742. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE, Tomo 106, data: 06/06/2019). 3. Configuração de vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas do candidato.

4. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas, com ressalva.

(TRE-MA - Acórdão: 060042054 SANTA LUZIA - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 23/08/2021, Data de Publicação: 31/08/2021) (Destaquei)

2. Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas por José Genésio Mendes Soares, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís, 24 de abril de 2023.

JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Relator

